

O IMPACTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: Discussão sobre a pornografia não consensual e suas implicações criminais e sociais.

THE IMPACT OF REVENGE PORNOGRAPHY ON THE LEGAL SYSTEM: Discussion about non-consensual pornography and its criminal and social implications.

*Marcos Vinícius Gomes de Carvalho¹
Yasmin Laís Pereira Barbosa²*

RESUMO

o avanço tecnológico trouxe diversas mudanças para a sociedade. Dentre elas, o acesso às redes sociais tornou-se cada vez mais comum, assim como a exposição da vida pessoal no meio virtual. No entanto, também se intensificou a divulgação de conteúdo íntimo no ambiente digital. Dentro dessa prática, destaca-se a publicação de imagens íntimas sem o consentimento de uma das partes, com o objetivo de denegrir a imagem de outrem. Tal conduta é conhecida como pornografia de vingança e vem crescendo de forma acentuada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, com o aumento desordenado da divulgação de imagens íntimas sem consentimento, surgiram leis que buscaram delimitar e reprimir tais ilícitos. A Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) foi um marco histórico de grande importância para a repressão da divulgação de conteúdo íntimo sem autorização, pois tratou de forma mais específica essa temática. Contudo, embora essa norma represente um avanço significativo, ainda apresenta lacunas que precisam ser preenchidas para uma apuração e repressão mais eficazes dos delitos. Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar o que é a pornografia de vingança, as legislações pertinentes ao tema, além de apresentar resultados de pesquisas sobre casos ocorridos no Brasil, fazendo um comparativo com a legislação vigente e avaliando se ainda existem lacunas a serem preenchidas para a repressão desse delito e a devida assistência às vítimas.

Palavras-Chave: Pornografia de vingança, Lei nº 13.718/2018, divulgação de conteúdo íntimo, crimes virtuais.

INTRODUÇÃO

¹ Marcos Vinícius Gomes de Carvalho, acadêmico em Direito, do Centro Universitário UNA Contagem. Endereço eletrônico: mvcr01870@gmail.com.

² Yasmin Laís Pereira Barbosa, acadêmica em Direito, do Centro Universitário UNA Contagem. Endereço eletrônico: yasminlpb00@gmail.com.

Analisando o contexto evolutivo da sociedade, compreende-se que o aprimoramento das tecnologias e o acesso as redes sociais impactaram de forma surpreendente nas atitudes da sociedade brasileira. O contato da sociedade com as tecnologias foram evoluindo, de modo que os mesmos fatos que ocorriam na vida sem a tecnologia, passaram a ocorrer também no meio virtual. Em alguns casos, determinados atos passaram a ter mais impacto no meio tecnológico do que no meio físico.

Dentre os atos que eram somente no meio físico, como leitura de jornal e leitura de um livro, com a evolução da tecnologia passaram a ser práticas comuns no meio virtual. Contudo, a evolução da tecnologia também teve seus pontos negativos, onde passaram a surgir ilícitos no meio virtual, e, de uma certa forma, se tornou mais fácil a prática de alguns deles. Momento em que uma pessoa leiga no âmbito tecnológico, se tornou uma presa fácil para os criminosos. Dentre as práticas ilícitas existentes no meio virtual, surgiu a pornografia de vingança, que é uma temática que deve ser tratada com bastante critério, pois vem atingindo bastante pessoas na atualidade.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar de forma bem precisa o que é pornografia de vingança, do que se trata o referido tema, bem como analisar como foi a evolução da sociedade juntamente com a legislação brasileira acerca da temática. Ademais, no decorrer da leitura será analisado como está o tratamento da lei brasileira dentro da temática, se a legislação vigente no Brasil está sendo bem aplicada pelo judiciário brasileiro e se a legislação atual está sendo precisa no combate a repressão do ilícito ocorrido no território nacional.

Portanto, o artigo será dividido em capítulos delimitados nos temas informados anteriormente, sendo apresentado de forma detalhada o que se trata o capítulo, e o que implica na pornografia de vingança a sua temática. E ao final será feito um apanhado geral concluindo como está sendo os impactos da pornografia de vingança no cenário brasileiro, bem como o que pode ser feito para minimizar os impactos dos ilícitos na sociedade brasileira.

1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONCEITO E REPERCUSSÕES

O objetivo deste capítulo é conceituar o tema pornografia de vingança, bem como apresentar as repercussões relativas ao tema. Para tanto, serão apresentas referencias e ideias de estudiosos acerca do tema. Por essas abordagens, pretende-se alcançar o fundamento necessário para a conceituação do tema e apresentação das repercussões.

A sociedade brasileira vem em constante mudança, desde o período colonial a cultura brasileira vem passando por constantes mudanças. No entanto, com o início da era tecnológica

a sociedade mudou ainda mais. Com o uso da tecnologia o acesso a informação ficou muito mais fácil, sendo uma informação divulgada a várias pessoas em frações de segundos. Tal evolução possui pontos positivos e negativos, pois a informação “boa” alcança diversas pessoas, trazendo a informação necessária e de bom proveito. Contudo, nem todos aproveitam a tecnologia de maneira correta, utilizando para denegrir a imagem de outrem ou produzir informação falsa ou mentirosa (Seckler, 2023, online).

Nesse contexto, recentemente surgiu o conceito de pornografia de vingança. O tema consiste na publicação e divulgação de imagens íntimas com o objetivo de denegrir a imagem de outrem, buscando colocar a outra pessoa em situação vexatória. De igual forma entende Fátima Burégio:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. (BURÉGIO, 2015, online)

Com o uso da internet, a divulgação do conteúdo íntimo se tornou cada vez mais fácil, pois em frações de segundos várias pessoas possuem acesso ao conteúdo íntimo divulgado de forma inadequada.

Assim, considerando o aumento da divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento e sua repercussão no âmbito nacional, foram surgindo discussões no âmbito legislativo, sendo promulgada a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018), o qual trouxe alterações no Código Penal acerca do tema de pornografia de vingança.

No entanto, mesmo com o início da vigência da Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018), ainda houve o aumento da divulgação do conteúdo íntimo sem o consentimento, sendo o judiciário cada vez mais procurado. Conforme notícia veiculada pelo G1 (2023, online), o Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento, vejamos:

O Brasil registrou ao menos 5.271 processos judiciais envolvendo o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Eles foram abertos entre janeiro de 2019 e julho de 2022.

A média é de 4 registros por dia, sendo que o estado com o maior número de casos é em Minas Gerais (18,8%), seguido de Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%). (G1, 2023, online).

Dessa forma, considerando que a notícia veiculada pelo G1 foi publicada em 2023, pode-se verificar que mesmo com a alteração legislativa de 2018 (Brasil, 2018), o número de casos de pornografia de vingança ainda segue aumentando, sendo um caso necessário a ser visto com olhos atentos pelas autoridades competentes para solucionar tal situação.

2 ANÁLISE JURÍDICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

A pornografia de vingança surgiu com a evolução da era digital, o acesso à internet e principalmente o acesso as redes sociais. Com a criação de um tema, também deve surgir a regulamentação de seus atos, assim, foram surgindo as leis que delimitaram o tema de pornografia de vingança.

Em um momento inicial, a internet "teve início com a Arpanet, uma rede de troca de informações que havia sido desenvolvida para conectar instalações de pesquisas e militares com o Pentágono, nos Estados Unidos, na década de 1960."(SILVA, online). No entanto, quando surgiu a internet, não se pensava em redes sociais, muito menos em divulgação de conteúdo íntimo, tendo como objetivo principal ser uma ferramenta para uso dos militares americanos.

Dessa forma, com o passar do tempo a internet foi evoluindo, mudando o principal objetivo que possuía na década de 60. De igual forma, a legislação também evoluiu, mudando de acordo com o pensamento e utilização dos meios de comunicação utilizados pela sociedade.

Assim, este capítulo possui o objetivo de analisar a evolução das leis brasileiras, bem como conceituar as leis mais utilizadas no tema de pornografia de vingança.

2.1 Evolução legislativa

O tema pornografia de vingança é recente, sendo algo consideravelmente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse tópico realizaremos uma análise legislativa no sistema normativo brasileiro, até o surgimento da Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018).

Inicialmente, deve-se enfatizar que o termo pornografia de vingança não era muito utilizado. De igual forma, não tinha uma legislação específica que delimitava sobre o tema. Partindo do pressuposto que a temática é bem recente, iniciaremos a análise das leis brasileiras acerca do tema tendo como marco a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Antigamente, o único tema que delimitava sobre uma violação sobre o tema em questão era somente a Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988). Em seu art. 5º, inciso X, a Carta Política de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Brasil, 1988), dessa forma, caso ocorresse uma violação a intimidade de determinada pessoa, ou uma violação a honra e imagem das pessoas, o único pilar legislativo que tratava sob uma responsabilidade ao autor de tal dano, era a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Vale ressaltar que tal responsabilização era delimitada tão somente a um princípio da Constituição Federal, sendo apenas um contexto amplo, assim, não havia nenhuma outra lei que tratava sobre a pornografia de vingança.

Mais adiante, em 2002, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o Novo Código Civil (Brasil, 2002). Dentre as diversas alterações que o novo código trouxe, está previsto no seu artigo 186 a questão atinente a responsabilidade pelo cometimento de um ato ilícito. O artigo 186 estabelece que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002). Assim, o artigo 186, do Código Civil, institui o termo da responsabilidade civil, de modo que aquele por ação ou omissão causar dano a outrem deve ser responsabilizado por tal ato, devendo repará-lo civilmente (Brasil, 2002).

No entanto, no ordenamento jurídico, até a promulgação do novo Código Civil, não havia nenhuma lei específica sobre o tema de pornografia de vingança. Para aplicação da responsabilidade acerca da prática do ilícito, havia apenas o princípio da Constituição Federal (Brasil, 1988) e um artigo do Código Civil (Brasil, 2002). superficial sobre o tema.

Ademais, após a publicação do novo Código Civil (Brasil, 2002), o acesso à internet se tornou mais fácil e mais usual pela população brasileira. Segundo a Agência de Notícias IBGE (2009, online) do ano de 2005 até o ano de 2008, houve uma crescente de mais de 75% de brasileiros que acessaram a internet, vejamos:

Em três anos, o percentual de brasileiros de dez anos ou mais de idade que acessaram ao menos uma vez a Internet pelo computador aumentou 75,3%, passando de 20,9% para 34,8% das pessoas nessa faixa etária, ou 56 milhões de usuários, em 2008. No mesmo período, a proporção dos que tinham telefone celular para uso pessoal passou de 36,6% para 53,8% da população de dez anos ou mais de idade, sendo que, para 44,7% dessas pessoas (ou cerca de 38,6 milhões de brasileiros), o celular era o único telefone para uso pessoal. (Agência de Notícias IBGE, 2009, online).

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a partir de 2005 houve um aumento considerável de pessoas acessando a internet. Assim, conseqüentemente, houve o aumento de pessoas que passaram a utilizar a internet como uma ferramenta para praticar ilícitos, aumentando os casos de ataque no meio virtual.

No ano de 2011, houve um caso emblemático acerca da divulgação de imagens íntimas sem autorização. A atriz “Carolina Dieckmann foi vítima de um ataque cibernético que resultou na divulgação de mais de 30 fotografias pessoais, incluindo imagens íntimas.” (CNN, 2023, online).

Esse acontecido com a atriz gerou uma repercussão nacional, e no mesmo ano dos fatos ocorridos, “seis deputados federais apresentaram proposta para tratar sobre invasões de dispositivos eletrônicos e uso das informações obtidas.” (Rádio Senado, 2023, online). No entanto, considerando a grande repercussão do caso, a proposta de lei tramitou rapidamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo sancionada em 2012.

A Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012), conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, trouxe algumas alterações para o Código Penal (Brasil, 1940). No entanto, a referida lei incluiu novos artigos no CP, sendo um deles o art. 154-A, que trata sobre a invasão de dispositivo alheio para obtenção de dados ou informações sem autorização (Brasil, 2012). Vejamos o dispositivo legal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Brasil, 2012).

Contudo, embora a Lei Carolina Dieckmann tenha sido um grande marco para a repressão dos ilícitos cometidos no meio digital, a Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012) não trouxe de uma forma clara e objetiva a repressão para aquelas ocorrências de pornografia de vingança, sendo apenas uma forma de repressão para aqueles acontecidos onde o autor do fato, invade sem o consentimento da vítima o dispositivo eletrônico e divulga os arquivos íntimos. No entanto, a pornografia de vingança consiste em um liame diferente, constitui-se na divulgação de conteúdo íntimo que foi obtido anteriormente de forma consensual.

Portanto, a criação da Lei nº 12.737/2012 (Brasil, 2012) foi um marco importantíssimo para a regulação dos ilícitos cometidos no meio digital, porém, não abarcou todas as possibilidades de repressão aos ilícitos no meio digital.

2.2. A Lei 13.718/2018 e suas inovações

Em entrevista à Agência Senado afirmou a Senadora Vanessa Grazziotin (2018, online) “A luta em favor da mulher é sem dúvida nenhuma uma das lutas mais caras para todas nós, mulheres, que ocupamos cadeiras aqui no Senado Federal.”

A Senadora Vanessa Grazziotin é uma forte defensora dos direitos femininos e considerando a atuação no seu cargo, apresentou o Projeto de Lei nº 618, de 2015.

Inicialmente o projeto de lei possuía a ementa para acrescentar “o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.” (Senado Federal, 2015, online)

Contudo, um projeto de lei até ser sancionado passa por discussões entre as comissões, Senado Federal e Câmara dos Deputados. Durante essas discussões pode ser alterado o projeto inicialmente proposto, sendo acrescido ou removido questões atinentes ao tema disposto no projeto de lei.

No entanto, em 2018 o projeto de Lei nº 618/2015 foi sancionado e deu origem a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018). Essa lei trouxe alterações ao Código Penal (Brasil, 1940), dentre elas incluiu questões importantes a pornografia de vingança, vejamos o que dispõe o preâmbulo da lei:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (Brasil, 2018).

A nova lei aprovada no sistema normativo brasileiro trouxe questões importantes, pois tipificou novos crimes, acrescentando o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, o qual consiste em “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (Brasil, 2018). Dessa forma, considerando o grande número de casos de importunação sexual que ocorriam, principalmente dentro dos ônibus, a alteração da lei veio para coibir essa prática ilícita.

Ademais, a Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) acrescentou o artigo 218-C no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), vejamos o dispositivo legal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável

ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Brasil, 2018).

Conforme dispõe o dispositivo legal, consiste no crime de pornografia de vingança, publicar ou divulgar sem o consentimento da vítima, cenas de sexo, nudez ou pornografia, e a pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o delito for cometido por agente que já teve ou tem alguma relação com a vítima (Brasil, 2018).

Segundo o G1 (2023, online), nos “boletins de ocorrência registrados no Rio de Janeiro entre 2019 e 2022, relacionados ao registro de imagens íntimas sem autorização, citam que, de 194 vítimas, 67% delas eram próximas dos agressores.”. Ademais, as “mulheres são a maioria dos alvos. Em São Paulo, por exemplo, elas foram 87% das vítimas citadas em boletins de ocorrência no estado envolvendo o registro de imagens íntimas sem autorização.” G1 (2023, online).

No entanto, na maioria das vezes esse conteúdo íntimo é divulgado por pessoas que tiveram um relacionamento com a vítima. Assim, no decorrer do relacionamento, a vítima inicialmente consente na gravação e registro de imagens íntimas. E, na maioria das vezes o autor do delito mantém o registro das imagens.

Posteriormente, na situação de ocorrer o término do relacionamento, e uma das partes não aceitar o fim da relação, os criminosos divulgam aquelas imagens obtidas anteriormente de forma lícita, vindo a causar um dano quase irreparável a vítima.

Dessa forma, a criação Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) foi de grande valia para repressão do delito de pornografia de vingança, pois, até então, não havia nenhuma outra lei que tratava de forma mais precisa em relação ao tema. Assim, a criação da Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018) foi um marco importante para a repressão aos delitos cometidos no âmbito virtual.

2.3. Jurisprudência e aplicação prática

A consolidação legislativa acerca da criminalização da pornografia de vingança, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.718/2018, que acrescentou o artigo 218-C

ao Código Penal, tem encontrado respaldo significativo na jurisprudência pátria. O Poder Judiciário brasileiro, atento à realidade das vítimas expostas em sua intimidade sem consentimento, tem se posicionado de forma progressista no enfrentamento desse fenômeno, cuja complexidade transcende o mero aspecto penal, alcançando dimensões sociais, psicológicas e de gênero.

É preciso reconhecer que, na prática forense, o julgamento de crimes sexuais e contra a dignidade sexual exige especial sensibilidade hermenêutica, sobretudo porque tais delitos são, em sua maioria, cometidos em ambientes privados e envolvem elementos subjetivos de difícil prova. Diante desse cenário, a palavra da vítima assume um papel crucial no conjunto probatório, sendo frequentemente o principal — e, em certos casos, o único — elemento de convicção do julgador.

Tal entendimento foi reiterado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao manter a condenação de um réu acusado de divulgar imagens íntimas de sua ex-companheira, sem autorização. De forma contundente, a 3ª Turma Criminal asseverou:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA. ART. 218-C DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. I - Mantém-se a condenação pela prática do delito de divulgação de cena de sexo ou de pornografia se as declarações da vítima são firmes, coesas e harmônicas no sentido de que o réu publicou fotos e vídeos íntimos dela, sem o seu consentimento. II - Nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, notadamente quando presta declarações firmes em todas as vezes que narra os fatos e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - Recurso conhecido e não provido.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020)

O acórdão destaca a importância da coerência e da constância das declarações da vítima como elementos aptos a embasar a condenação, sobretudo diante da inexistência de provas que contradigam sua versão dos fatos. Ademais, a decisão insere-se no contexto de fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais, em especial à intimidade, à honra e à autodeterminação sexual, valores estes que devem ser resguardados com máxima efetividade pelo sistema de justiça penal.

Importa frisar que a pornografia de vingança configura uma nova forma de violência que se vale da tecnologia como instrumento de dominação, humilhação e silenciamento da vítima, geralmente mulher. Sua repressão penal, portanto, deve ser acompanhada de uma postura judicial comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não

revitimização. Ao reconhecer o caráter probatório da palavra da vítima e a gravidade do ato de exposição não consensual, o Judiciário reforça seu papel contramajoritário na garantia dos direitos humanos e na concretização dos valores constitucionais.

O § 1º do art. 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.718/2018, corrobora essa compreensão ao prever o aumento da pena de um terço a dois terços quando o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou quando houver finalidade de vingança ou humilhação (Brasil, 2018). O referido dispositivo legal reconhece a especial gravidade da conduta delituosa quando esta se insere no contexto de vínculos afetivos pretéritos, nos quais a confiança outrora estabelecida é convertida em instrumento de dominação, constrangimento e retaliação. Trata-se, portanto, de uma violação não apenas à dignidade sexual, mas também de uma perversão da intimidade compartilhada, cujos efeitos tendem a ser ainda mais danosos à integridade psíquica da vítima e ao livre exercício de sua autonomia.

Essa perspectiva legislativa pode ser significativamente ampliada pela promulgação da Lei nº 15.123/2025, que alterou o art. 147-B do Código Penal ao introduzir como causa de aumento de pena o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico para alterar imagem ou som da vítima, em casos de violência psicológica (Brasil, 2025). A referida inovação normativa reflete a crescente preocupação do legislador com os avanços tecnológicos que, ao serem instrumentalizados de forma perversa, como nas chamadas “*deepfakes*”, intensificam a violência simbólica e emocional exercida contra as mulheres, desestabilizando sua reputação e comprometendo profundamente sua saúde mental.

Nesse cenário, observa-se uma relevante convergência normativa entre os dispositivos dos artigos do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), sendo: 218-C, § 1º, e 147-B, parágrafo único, ambos voltados à repressão de condutas que atentam contra a dignidade da mulher mediante o uso de recursos tecnológicos e pela manipulação de laços afetivos como instrumentos de controle, vingança e degradação. A junção desses dispositivos evidencia uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de ampliar a tutela penal frente à violência de gênero em ambientes digitais. Ao reconhecer tanto a gravidade das agressões provenientes de relações íntimas também quanto aos novos desafios trazidos pelas tecnologias de manipulação audiovisual, o legislador busca construir uma resposta mais eficaz, preventiva e humanizada às múltiplas dimensões da pornografia de vingança e suas derivações contemporâneas.

3 Entraves jurídicos e sociais no combate à pornografia de vingança

Não obstante os avanços legislativos promovidos, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.718/2018 — que tipificou a divulgação não consentida de material íntimo —, e, mais recentemente, da Lei nº 15.123/2025 — que elevou as penas para delitos perpetrados por meio de tecnologias digitais —, o ordenamento jurídico brasileiro ainda revela fragilidades substanciais no enfrentamento da pornografia de vingança. As lacunas normativas e a insuficiência de instrumentos estruturais comprometem a eficácia tanto da prevenção quanto da repressão penal, evidenciando a necessidade de revisitação e aprimoramento do arcabouço jurídico-penal vigente.

Sob a perspectiva legislativa, constata-se que os diplomas normativos atuais não contemplam, de forma expressa e autônoma, as condutas relacionadas à produção e difusão de conteúdos falsificados com o uso de inteligência artificial — como as “*deepfakes*” —, especialmente quando empregados com o objetivo de expor, retaliar ou humilhar indivíduos por meio da manipulação de sua imagem íntima. Embora o parágrafo único do art. 147-B do Código Penal represente um avanço ao prever o aumento de pena para casos de violência psicológica praticada por intermédio de manipulação digital de imagem ou som da vítima, sua aplicação permanece adstrita a essa tipologia delitiva específica. Tal restrição compromete a subsunção jurídica de condutas que, embora gravíssimas, não se enquadram perfeitamente na moldura típica delineada, gerando zonas de impunidade e obstando a responsabilização penal de agentes que se utilizam dessas tecnologias com fins de vingança pornográfica.

Outro ponto crítico reside na insuficiência de normas que estabeleçam, de forma clara e vinculante, deveres específicos de conduta para os provedores de serviços digitais. A ausência de imposição legal quanto à adoção de medidas diligentes de monitoramento, remoção célere de conteúdo lesivo e colaboração com as autoridades judiciais e policiais, enfraquece a efetividade das respostas institucionais. Essa omissão legislativa acaba por fomentar a perpetuação do dano, agravando a revitimização e atentando contra direitos fundamentais como a intimidade, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, direitos esses assegurados nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse cenário, destaca-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a responsabilidade civil de plataformas digitais pela omissão diante da persistência de conteúdo íntimo ofensivo, fixando o dever de indenizar em virtude da inércia na remoção e na adoção de providências eficazes para cessação do dano (Brasil, STJ, 2025). A decisão evidencia uma inflexão jurisprudencial relevante, ao conferir prevalência à tutela da

dignidade e integridade psíquica da vítima frente ao argumento da neutralidade tecnológica das plataformas.

Dessa forma, revela-se imprescindível a formulação de uma política criminal articulada, multidimensional e tecnologicamente atualizada, que ultrapasse a aplicação estrita da lei penal e incorpore estratégias preventivas, mecanismos educativos e o fortalecimento das redes de apoio psicossocial às vítimas. A criminalização, por si só, não se mostra suficiente para fazer frente à complexidade da violência de gênero perpetrada no ambiente digital, exigindo-se uma resposta institucional estruturada e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

3.1 Limitações decorrentes do modelo legislativo atual

A legislação penal brasileira, apesar de ter incorporado avanços significativos no tocante à criminalização da violência digital, ainda apresenta estrutura insuficientemente articulada para responder às particularidades da pornografia de vingança. A tipificação penal prevista no art. 218-C do Código Penal, embora relevante, está inserida em um sistema normativo fragmentado, que não contempla de forma sistêmica as múltiplas dimensões do fenômeno, notadamente suas manifestações em meios digitais de rápida disseminação e difícil controle.

Tal limitação evidencia-se, por exemplo, na ausência de previsão legal que obrigue as autoridades policiais a adotar procedimentos céleres e específicos para a coleta e preservação de provas digitais, que são, por natureza, voláteis e sujeitas à rápida exclusão por parte dos agressores. A deficiência de protocolos padronizados e de capacitação técnica adequada aos operadores da segurança pública compromete a eficiência da persecução penal, frustrando as expectativas de responsabilização e proteção das vítimas.

Além disso, a resposta legislativa atual tende a se concentrar na repressão, negligenciando mecanismos de prevenção e de reparação efetiva. A dificuldade de acesso à justiça e o temor da exposição pública ainda são fatores inibidores à denúncia, sobretudo entre mulheres, que representam a maioria das vítimas. Tais obstáculos são agravados pela ausência de um sistema normativo que trate a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero digital, com o devido enquadramento dentro da Lei Maria da Penha ou de um estatuto específico.

Verifica-se, portanto, que a legislação em vigor, embora contenha dispositivos penais aplicáveis à pornografia de vingança, não forma um conjunto normativo harmônico, tampouco suficientemente protetivo, sendo necessário um redimensionamento que considere a especificidade da violência digital e a vulnerabilidade das vítimas nesse contexto.

3.2 Percursos para o fortalecimento do ordenamento jurídico

Diante das fragilidades normativas atualmente identificadas no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a necessidade de um redesenho legislativo que transcenda a mera ampliação dos tipos penais, buscando instaurar uma lógica normativa mais abrangente e coerente para o enfrentamento da pornografia de vingança. Tal reestruturação deve ser orientada por uma perspectiva transversal e integradora, que articule os domínios do direito penal, do direito civil, do processo penal e, sobretudo, da proteção aos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se conferir centralidade à salvaguarda da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana, com especial atenção ao contexto das violações perpetradas em ambientes digitais, assegurando, às vítimas, instrumentos eficazes de prevenção, repressão e reparação dos danos experimentados.

Dentre os aperfeiçoamentos normativos mais relevantes para o enfrentamento da pornografia de vingança no Brasil, destaca-se a imprescindibilidade de regulamentação específica voltada à responsabilização dos provedores de serviços digitais quanto à veiculação e à manutenção de conteúdos ilícitos em suas plataformas. Nesse contexto, revela-se fundamental a observância de experiências internacionais exitosas, especialmente a promovida pela União Europeia por meio do *Digital Services Act (DSA)*, regulamento que inaugura um novo marco normativo de governança digital no bloco europeu.

O referido instrumento estabelece um regime de obrigações proporcionais ao porte e ao impacto sistêmico das plataformas, contemplando, entre outras disposições, a obrigatoriedade de remoção célere de conteúdos ilegais, a criação de mecanismos acessíveis de denúncia por parte dos usuários, a transparência quanto ao funcionamento de algoritmos de recomendação e a submissão a auditorias periódicas por autoridades independentes (União Europeia, 2022). O objetivo é equilibrar a liberdade de expressão com a salvaguarda de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, valores igualmente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A experiência normativa europeia, portanto, desponta como paradigma regulatório apto a orientar o legislador brasileiro na construção de um modelo jurídico nacional capaz de responder de maneira eficaz às violações ocorridas no ambiente digital, notadamente aquelas que envolvem a exposição não consentida de conteúdos íntimos. A incorporação de diretrizes semelhantes — ainda que adaptadas às especificidades da realidade jurídica e social brasileira — poderá contribuir para a formulação de uma tutela jurídica mais robusta, preventiva e

reparatória, que imponha às plataformas digitais deveres objetivos de conduta e assegure, às vítimas, mecanismos céleres de proteção e recomposição de direitos violados.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora avance gradativamente no enfrentamento da pornografia de vingança, ainda carece de um marco legal que imponha às plataformas digitais a mesma robustez normativa existente no modelo europeu. A ausência de exigências legais claras quanto à atuação preventiva e reativa dos provedores de aplicação contribui para a perpetuação do dano causado à vítima, demonstrando a necessidade de incorporar ao arcabouço jurídico nacional mecanismos mais eficazes de responsabilização e cooperação tecnológica.

Outrossim, mostra-se premente a positivação de um tipo penal autônomo que discipline, de maneira inequívoca e abrangente, as condutas caracterizadoras da pornografia de vingança, inclusive aquelas perpetradas mediante o emprego de recursos tecnológicos ainda não expressamente contemplados pela legislação vigente. A criação de tal figura típica contribuiria significativamente para a segurança jurídica, ao delimitar com precisão os elementos objetivos e subjetivos do ilícito, além de mitigar interpretações judiciais restritivas que, em determinadas hipóteses, têm resultado na desclassificação da conduta ou mesmo na impunidade do agente infrator.

Adicionalmente, impende destacar a necessidade de fortalecimento institucional da rede de proteção às vítimas por meio da implementação de mecanismos intersetoriais de acolhimento e resposta. Entre as medidas recomendáveis, destacam-se a instalação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos com capacitação técnica para lidar com esse tipo de violência, a oferta de suporte psicológico e jurídico imediato, bem como o fomento a campanhas educativas voltadas à conscientização social sobre os riscos da exposição íntima em ambientes digitais e o uso ético das tecnologias da informação. A atuação coordenada entre o sistema de justiça criminal, os organismos de proteção dos direitos das mulheres e a sociedade civil organizada constitui elemento essencial para a efetivação de uma política pública robusta e eficaz de enfrentamento à violência de gênero no ciberespaço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado avanços significativos com a criminalização da divulgação não consentida de material íntimo, ainda persistem entraves relevantes que comprometem a efetividade da tutela penal e civil contra a pornografia de vingança. A análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a fragmentação normativa, aliada à omissão na

responsabilização das plataformas digitais e à ausência de políticas públicas articuladas, limita a proteção das vítimas e favorece a perpetuação do dano.

Verificou-se que a violência digital de caráter sexual, em especial a pornografia de vingança, configura uma expressão contemporânea da desigualdade de gênero, potencializada pelo uso indiscriminado das tecnologias da informação. Neste cenário, destaca-se a necessidade urgente de criação de um tipo penal autônomo, que contemple de maneira clara e abrangente todas as condutas típicas relacionadas à exposição íntima não consentida, inclusive aquelas praticadas com o uso de inteligência artificial.

Além disso, defende-se a incorporação de um marco legal inspirado em experiências internacionais exitosas, como o Digital Services Act da União Europeia, capaz de atribuir às plataformas digitais obrigações concretas de prevenção e resposta, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação à violência de gênero.

Por fim, conclui-se que a superação dos desafios enfrentados no combate à pornografia de vingança requer uma abordagem transversal, que una esforços legislativos, institucionais e educativos. O enfrentamento dessa forma de violência demanda uma política pública estruturada, articulada entre os poderes públicos e a sociedade civil, capaz de garantir às vítimas não apenas a responsabilização de seus agressores, mas também o acesso à justiça, à reparação e à reconstrução de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. *Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos*. Rádio Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23949, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 9 de maio de 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 07 de maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, entre outros. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 9 de maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 07 de maio de 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.123, de 25 de abril de 2025*. Altera o Código Penal para prever aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher cometido mediante uso de inteligência artificial. Senado Federal. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-agrava-pena-em-crime-de-violencia-contra-a-mulher-com-uso-de-ia>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Inércia do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar*. STJ Notícias, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24022025-Inercia-do-provedor-diante-de-pornografia-de-vinganca-em-aplicativo-de-mensagens-gera-obrigacao-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Criminal n. 0000712-30.2019.8.07.0009*, Relator: Des. Nilsoni de Freitas Custódio. Julgado em: 13 fev. 2020. 3ª Turma Criminal. Diário da Justiça Eletrônico: 2 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-410/divulgacao-de-imagens-e-videos-intimos-de-ex-namorada-em-rede-social-2013-ausencia-de-consentimento-da-vitima-2013-crime-e-violacao-ao-direito-de-personalidade>. Acesso em: 9 de maio de 2025.

BURÉGIO, Fátima. *Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto/178802845>. Acesso em: 01 maio de 2025.

CARVALHO, Bárbara. *Lei Carolina Dieckmann: o que diz a norma sobre vazamento de fotos íntimas?*. CNN, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/lei-carolina-dieckmann-o-que-diz-a-norma-sobre-vazamento-de-fotos-intimas/>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

CROQUER, Gabriel; CATUCCI, Anaísa; SOUZA, Vivian. *Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento*. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml#dados>. Acesso em: 02 de maio de 2025.

De 2005 para 2008, acesso à Internet aumenta 75,3%. Agência de Notícias IBGE, 2009. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de->

imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13761-asi-de-2005-para-2008-acesso-a-internet-aumenta-753. Acesso em: 07 de maio de 2025.

Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Atividade Legislativa, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 08 de maio de 2025.

SECKLER, Reginaldo. *Evolução Legislativa no Brasil: Análise histórica das Mudanças Legislativas*. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-legislativa-no-brasil/2001554444#_ftn1. Acesso em: 21 de maio de 2025.

SENADO FEDERAL. *Sancionada lei que aumenta pena para estupro coletivo e tipifica a importunação sexual*. Agência Senado, Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/25/sancionada-lei-que-aumenta-pena-para-estupro-coletivo-e-tipifica-a-importunacao-sexual>. Acesso em: 9 de maio 2025.

SILVA, Daniel Neves. *"História da internet"*; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em 02 de maio de 2025.

SOUZA, Vivian; CATUCCI, Anaísa; CROQUER, Gabriel. *'Ele quis me aniquilar viva': saiba o que é pornografia de revanche e conheça histórias de vítimas*. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/ele-quis-me-aniquilar-viva-saiba-o-que-e-pornografia-de-revanche-e-conheca-historias-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)*. Jornal Oficial da União Europeia, L 277, p. 1–102, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj> . Acesso em: 12 maio de 2025.

Vanessa Grazziotin destaca aprovação de projeto que criminaliza a importunação sexual. Agência Senado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/08/vanessa-grazziotin-destaca-aprovacao-de-projeto-que-criminaliza-a-importunacao-sexual>. Acesso em: 08 de maio de 2025.